

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL FUNDADA NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS¹

ANGÉLICA SANTANA
NPI – FAC SÃO ROQUE

RESUMO

Esse trabalho tem como objetivo de informar a sociedade sobre os planos de assistência privada a saúde, onde os brasileiros estão sentindo insatisfeitos com a saúde pública prestadas no Brasil, observando que os tratamentos médicos devem ser prestados de uma maneira adequada, pois a falta de um bom atendimento médico, pacientes aguardando para tratamento na fila de espera a tempo, profissionais da saúde fazendo greves, hospitais lotados, é uma falta de respeito muito grande ao cidadão sem contar que atinge a dignidade da pessoa humana, por estes estarem insatisfeitos e tanta humilhação e desrespeitos, pessoas com poder aquisitivo mais elevado estão adquirindo Planos de Saúde para que tenham um tratamento médico mais adequado e com tranquilidade, com isso, ao celebrarem contratos de planos de saúde estes acabam ficando inadimplentes com suas obrigações contratuais o que acaba aumentando uma demanda de execuções judiciais para que a Operadora do Plano de Saúde possa satisfazer o seu crédito.

Palavras-chave: Execução; título executivo extrajudicial; prestação; serviços médicos

INTRODUÇÃO

O tema proposto nesse trabalho são as vendas de Planos Privados de Assistência a Saúde através dos Contratos de Adesão de Prestação de Serviços Médicos, onde atendem desde uma pré-consulta, atendimento a urgência e emergência médica até uma internação e cirurgias.

Os contratos após serem celebrados pelas partes, ou seja, a operadora do plano de saúde onde é denominado contratado e o usuário do plano de saúde denominado como contratante, o contrato passa a ser regido por uma proposta de adesão, onde as cláusulas estão todas especificadas, de modo que o usuário tenha facilidade na sua

¹ SANTANA, Angélica. Ação de execução de título executivo extrajudicial fundada nos contratos de prestação de serviços médicos. *Rev. Npi/Fmr.* ago. 2011. Disponível em: <<http://www.fmr.edu.br/npi.html>>

interpretação, esses contratos são vinculados de acordos com as normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), onde também estão previstas todas as especificações em cláusulas desde as partes, sua natureza jurídica, do plano privado a assistência à saúde, inscrição, inclusão e identificação dos usuários e seus beneficiários, serviços que são submetidos à cobertura, das exclusões dessas coberturas, atendimentos médicos, da carência do contrato, preços e formas de reajustes de pagamentos, da vigência, da prorrogação, cancelamento do plano no caso de inadimplência, das penalidades e da sua rescisão contratual.

Hoje uma grande importância no nosso contrato de prestação de serviços médicos, após serem celebrados pelas partes contratantes, usuários de planos de saúde estão cada vez mais atingindo um índice de inadimplência com o plano de saúde, onde acabam gerando sua rescisão automaticamente e, tendo o seu plano cancelado.

Para esses procedimentos, tais medidas são aplicáveis, como por exemplo, notificando-os os usuários que estão com contratos inadimplentes para prestarem esclarecimento à operadora do plano de saúde (contratado) para estar fazendo sua negociação.

Se não há negociação, a contratada ataca com medidas cabíveis, fazendo por meio do judiciário a execução desses contratos onde serão citados dentro do prazo de 3 (três dias) para estarem efetuando o pagamento da dívida sob pena de penhora, ou, se preferir, apresentar defesa através dos embargos a execução dentro do prazo estipulado de 15 (quinze dias).

Assim, o credor satisfaz o seu crédito, e se o usuário preferir, após a negociação da inadimplência, um novo contrato poderá ser celebrado, já que o direito a saúde é um direito de todos.

DESENVOLVIMENTO

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS

TEORIA GERAL DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

No Direito Romano, o credor poderia satisfazer seu crédito, mesmo conduzindo o devedor as forças, até o magistrado, para que a autoridade tomasse iniciativa. O devedor é uma garantia do direito do credor, o devedor deveria pagar de qualquer jeito a dívida e o credor teria o direito de até de matá-lo ou podia apregoá-lo para lhe pagar com o produto de seu trabalho, ou também seus bens eram vendidos em praças para satisfazer o crédito do credor.

O Código de Processo Civil em vigor vem sofrendo sucessivas reformas, provocadas pela lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005 e a lei n.º 11.382, de 06 de dezembro de 2006, levaram a um novo rumo o processo de execução.

O processo de execução visa a satisfazer o crédito do credor, ou seja, decorre do direito subjetivo deste de pedir a satisfação desses créditos por meio de atuação do Estado para que esse crédito seja satisfeito caso em que o devedor não cumpre com sua obrigação.

De acordo com a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV prescreve:

“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, pois através do judiciário com direito de ação, as partes buscam uma tutela jurisdicional.

Perante o Código de Processo Civil, a execução do título judicial passou a integrar dentro do processo de conhecimento, deixando a cargo do processo de execução a execução fundada em título extrajudicial.

O título que seja certo, líquido e exigível, quando descumprida a obrigação, o credor pode instaurar o processo de execução para receber o seu crédito, o Estado nesse

caso, age mediante a provocação para que possa aplicar a sanção, trata-se do direito de agir, direito de ação, afinal, o título executivo tem um inadimplemento do devedor.

Assim prescreve a doutrina, sobre afirmação do Humberto Theodoro Júnior:

“Se há certeza do direito do credor e a lide se resume na insatisfação do crédito, o processo limita-se a tomar conhecimento liminar da existência do título do credor, para em seguida, utilizar a coação estatal sobre o patrimônio do devedor e, independentemente da vontade deste, realizar a prestação a quem tem o direito”.

(JÚNIOR, 2004, p.44).

Como sendo um direito subjetivo devem estar presentes todos os elementos do direito de ação, das condições da ação, na falta destes, há carência na ação por parte do autor, cabendo nesse caso a extinção do processo.

A ação de execução tem como objetivo de realizar uma sanção contra aquele que não cumpriu com sua obrigação do título certo, líquido e exigível, na falta de pagamento da obrigação, responderá pela dividas os bens patrimoniais do devedor.

Assim prescreve o artigo 591 do Código de Processo Civil:

“O devedor responde, para com cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

O processo de execução tem por finalidade de executar o título (no caso do contrato) quando este não é cumprido por uma das partes, através de provocação da tutela jurisdicional para que atinja seus efeitos jurídicos, em caso de inadimplência respondendo os bens patrimoniais do devedor.

DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

Os títulos executivos judiciais terão seus efeitos com o acordo extrajudicial homologada judicialmente, ou com a sentença condenatória condenando o executado para o pagamento da dívida.

Na prática o devedor do plano de saúde quando responde pela execução, muitas vezes preferem fazer o acordo diretamente com a Operadora do Plano de Saúde (no departamento jurídico), onde os valores que lhe serão cobrados são de acordo com a execução, já que este processo está em andamento, mas podendo ser cobrada de uma forma parcelada conforme as necessidades financeiras do executado. Feito esse acordo diretamente na Operadora de Saúde (exequente), as partes far-se-á um contrato de confissão de dívida, onde o devedor concordou com a inadimplência e assumindo novas obrigações através do acordo. Assinado pelas partes o contrato de confissão de dívida, o exequente fará uma petição onde informará o juiz competente da demanda em que o débito foi quitado e enviando uma cópia em anexo do contrato da confissão de dívida requerendo a sua homologação do acordo e requerendo também que o juiz suspenda o processo de execução nos termos do artigo 792, inciso II do Código de Processo Civil. Após a homologação do acordo estaremos diante de um título executivo judicial. Caso o contrato de confissão de dívida não seja cumprido pelo executado, o exequente continuará sua execução por meio judicial.

DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

O título é o documento que o credor deve apresentar ao órgão judicial para obter a sua execução. Os títulos executivos são aqueles que são definidos por lei, subdividem-se em títulos executivos extrajudiciais e judiciais.

Se o direito tem a origem um título executivo extrajudicial, terá por meio de exercer esse direito através da execução, pois é um título executivo que a lei atribui

uma eficácia executiva, desde que seja um título certo, líquido e exigível, sob pena de nulidade da execução.

Quando o exequente executa o título executivo extrajudicial nas vias do Poder Judiciário, na certeza que a obrigação do devedor não cumprida e precisando receber e satisfazer o seu crédito em razão do princípio da realidade, a execução nunca poderá afetar a dignidade da pessoa humana, devendo-se a garantia do pagamento da dívida recair sobre o bem patrimonial do devedor e não sobre a pessoa do devedor, o Código de Processo Civil garante esse direito até porque não pode atingir tais bens patrimoniais do devedor, como a impenhorabilidade de alimentos, seguro de vida, salários, enfim.

O título executivo extrajudicial deve ser certo, líquido e exigível (artigo 586 do Código de Processo Civil). Será *líquido* quando diz respeito ao *valor* ou *objeto* da execução. *Certo* quando existe uma *obrigação*. *Exigibilidade* porque pode *exigir* o *cumprimento* da *obrigação*. Se o título não possui esses *requisitos*, é considerado nulo a execução. Com esses requisitos o credor tem em sua posse um documento com eficácia executiva (nesse caso o contrato assinado pelas partes e duas testemunhas) que prova a obrigação do devedor e seu inadimplemento. Sem o título executivo a ação não poderá ser ajuizada, é o que prescreve o artigo 585 do Código de Processo Civil.

O juiz competente na ação de execução do título executivo extrajudicial é o do foro da praça de pagamento do título, caso não tenha outro implemento, não havendo regras especiais, prevalece o foro do domicílio do devedor. Geralmente na prática, utilizamos a foro do domicílio do executado.

Indaga-se que o título executivo precisa ser exibido em seu instrumento original, entretanto, essa é a regra, salvo em situações determinadas em que isso não seja possível e que a utilização de cópia não ofereça perigos ao executado. Na prática geralmente isso não ocorre, quando o credor far-se-á a execução do título, a cópia fica com ele como garantia de um documento e o título original constarão nos autos do processo de execução.

Diz o artigo 586 do Código de Processo Civil que:

"A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível".

O artigo 585, alínea II do Código de Processo Civil (CPC), define Títulos Executivos Extrajudiciais como :

São Títulos Executivos Extrajudiciais:

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor, **documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas**; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores.

O contrato terá força de título executivo extrajudicial quando preenchidos certos requisitos, entre eles, a assinatura das partes - contratante e contratado (a operadora do plano de saúde e o usuário) composta da assinatura de duas testemunhas; o título deverá ser certo, líquido e exigível para cobrança do crédito. Se não estiverem preenchidos esses requisitos, a execução é nula.

A execução do título extrajudicial será processada e julgada pelo juiz competente, geralmente pelo domicílio do executado é que se procede a execução. Para se executar o título extrajudicial as partes tem que ser legítimas, interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. O credor terá que provocá-lo a tutela jurisdicional, por meio do direito de ação.

PETIÇÃO INICIAL NO PROCESSO DE EXECUÇÃO DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS

Para que a atividade jurisdicional seja exercida com o intuito de compor litígios entre as partes, necessário se faz que o interessado provoque a jurisdição estatal pelo qual será exercida pelo Estado-Juiz onde se faz surgir o processo. O Estado tem o dever de prestar a tutela jurisdicional, mas desde que provocado pela parte interessada.

É com a petição inicial já que esta é uma peça preambular, considerada como um ato jurídico processual praticada pela parte autora dentro de um processo, um ato pela a qual provoca a jurisdição.

A petição inicial representa um exercício de Direito de Ação, é com ela que se inicia o processo, pois se trata de um ato introdutório e o qual todos os demais irão se seguir até alcançar sua finalidade que é a tutela jurisdicional através de uma sentença de mérito.

Para Humberto Theodoro Júnior:

“O veículo de manifestação formal da demanda é a petição inicial, que revela ao juiz e a lide contém o pedido da providencia jurisdicional frente ao réu, que o autor julga necessária para compor o litígio” (JÚNIOR, 2000, p.313). disponível em www.jus.uol.com.br; acesso em 01-05-2011.

A petição inicial deve obedecer aos requisitos que estão presente no artigo 282 do Código de Processo Civil, ou seja, o juiz ou tribunal a quem é dirigida, qualificação das partes, fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, valor da causa e as provas em que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e o requerimento para a citação do réu.

Como qualquer ato há risco de vícios, não é diferente com a petição inicial, como por exemplo, a falta de alguns requisitos onde o juiz ao fazer o juízo de admissibilidade mandará emendar a petição no prazo de 10 (dez) dias, a chamada emenda a inicial, sob pena de indeferimento na inicial. Estando a petição inicial devidamente instruída o juiz despachará ordenando a citação do réu onde constará o Estado-atravsés do Juiz, autor e réu formando então a relação processual.

A execução como toda ação será proposta por meio de petição inicial onde será dirigida ao juiz competente por meio de uma petição escrita, onde consta toda qualificação das partes, o pedido, fundamentação do pedido para que o executado pague a inadimplência no prazo de três dias sob pena de penhora, fazer a menção do título executivo para que o devedor cumpra a obrigação, requerimento de citação do executado, indicação dos bens para penhora (este não é requisito da petição inicial e sim uma faculdade para o executado).

O exequente (credor) quando estiver em seus poderes um título executivo extrajudicial que seja líquido, certo e exigível, havendo a inadimplência desse título pelo devedor, poderá opor-se a execução para satisfação de seus créditos no Judiciário.

Na petição deverá ser instruída com o título executivo extrajudicial anexado que será indispensável, demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, onde geralmente são as parcelas mensais vencidas e não pagas devidamente atualizadas com juros e correção monetária, as provas que o exequente pretende demonstrar nos fatos, documentos que demonstra realmente que o autor tem o direito ao recebimento de seu crédito. Na inicial, o credor poderá indicar também já os bens que poderão ser penhorados no caso do não pagamento da dívida. Em se tratando de honorários advocatícios, esses ficarão a arbitrio do juiz que geralmente é 10% sobre o valor da execução.

No processo de execução, a petição será de uma forma clara e detalhada, importante, é a inadimplência do título executivo extrajudicial e este deverá ser indispensável na inicial.

DA DEFESA DO EXECUTADO COM EMBARGOS A EXECUÇÃO OU DEPÓSITO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA

O juiz já de plano ao despachar à inicial, já fixa os honorários advocatícios atribuída no valor de 10% sobre o valor da execução, isso no caso do pagamento ou não

oferecimento de embargos. Com a nova lei de execução o executado terá o prazo de 3 (três) dias para efetuar o pagamento do título (artigo 652 do Código de Processo Civil), caso em que a verba honorária será reduzida pela metade, sob pena de serem efetuados penhoras dos bens do devedor para o pagamento da dívida (parágrafo primeiro do menciona artigo) principal atualizada, acrescida de juros de 1% (um por cento), custas e honorários advocatícios, o juiz intima-se o devedor que independentemente de caução, depósito e penhora, o devedor poderá opor-se a execução, ou seja, o executado quando citado pelo oficial de justiça deve apresentar defesa através dos embargos a execução no prazo de 15 (quinze dias) a contar da data da juntada aos autos do mandado (artigo 738 do Código de Processo Civil).

Os embargos à execução que será distribuída em autos apartados, e o embargante poderá instruir junto com sua peça os documentos que considerar de sua importância. Importante lembrar que na execução não existe contestação. No caso se o executado não apresenta defesa por meio dos embargos, também ocorre à revelia, ou seja, os fatos alegados pelo exequente na inicial são considerados verdadeiros.

Os embargos quando recebido, o juiz mandará intimar o embargado (exequente) para ser ouvido no prazo de 15 (quinze dias) artigo 740 do Código de Processo Civil, o juiz julgará imediatamente o pedido se estiverem presentes toda matéria de defesa de acordo com artigo 300 do mencionado código, ou poderá designar audiência de conciliação, instrução e julgamento proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias, artigo 740 do Código de Processo Civil.

No prazo dos embargos a execução permitirá o executado a requerer que seja admitido um pagamento de até 6 (seis) parcelas mensais, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A do Código de Processo Civil). Havendo a não localização do executado, o oficial de justiça deverá certificar toda a diligência para que o juiz possa determinar novas diligências ou dispensar a intimação, havendo o patrimônio, o juiz poderá efetuar o arresto ex officio de acordo com artigo 653 do Código de Processo Civil.

O edital deve conter advertência do prazo de 3 (três) dias para o pagamento e de 15 (quinze dias) para oferta de embargos a execução, e no caso de não pagamento, o

oficial de justiça, munido da segunda via de mandado, procederá de imediato a penhora de bens, mesmo que esteja sobre posse, detenção ou guarda de terceiros. O oficial de justiça sempre certificará o ocorrido das diligências.

DA PENHORA E AVALIAÇÃO

Em se tratando de execução, quando é proposta pelo exeqüente, este desde já na inicial pede a citação do executado (devedor) para que pague a inadimplência no prazo de 3 (três) dias a contar do mandado de citação, após o pagamento da dívida, encerra-se a execução, se não houve pagamento da dívida, o exeqüente poderá indicar bens a serem penhorados ou se preferir, o exeqüente poderá nomear os bens do devedor a serem penhorados. Ex: penhora “on line”.

Os bens do executado respondem pelas dívidas que não foram pagas, a penhora recai sobre o bem patrimonial do devedor (executado).

Assim teremos o ponto de vista do Moacyr Amaral Santos

“A doutrina moderna, vê na penhora apenas um ato executório e, portanto, um ato processual, cuja função é fixar a responsabilidade executória sobre os bens por ela abrangidos” (SANTOS, 2010, p.312).

O Estado apreende o bem do executado para garantir o pagamento da dívida para satisfazer o crédito do credor, é como se fosse uma sanção punitiva do Estado sobre o executado, já que o mesmo não cumpriu com sua obrigação. O devedor nesse caso, não perde a posse de seu bem, mas é uma garantia que recai sobre o processo para satisfazer os créditos do credor e para evitar fraude de bens à execução pelo devedor (executado).

A penhora é uma garantia à execução que o credor obtém para receber seu crédito sobre o pagamento principal atualizado, juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios.

Prescreve Moacyr Amaral Santos:

“Os bens quando penhoráveis deverão ser conservados no estado em que se encontram por ocasião de sua apreensão para que não perca qualidade e o valor que lhe atribui” (SANTOS, 2010, pág.314).

O exequente na inicial pede para citar o executado para que efetue o pagamento no prazo de 3 (três) dias sob pena de penhora, ou se preferir, poderá já na inicial indicar bens do devedor para que sejam penhorados (artigo 652, parágrafo segundo do Código de Processo Civil). Se a dívida não for paga no prazo de 3 (três) dias, poderá o oficial de justiça desde que a pedido do exequente e mediante mandado judicial proceder a penhora e a avaliação dos bens do executado. Caso contrário, se o exequente não indicou certos bens à penhora, o juiz poderá indicar mediante ofício ao despachar à inicial.

A penhora poderá também ser concretizada pela via eletrônica através do BACEN, penhora “on line”, sobre o dinheiro ou depósito ou aplicação financeira no ativo do executado, o executado no caso de penhora eletrônica, poderá argüir a questão por meios de embargos à execução.

Deve-se observar que o auto da penhora conterá os requisitos do artigo 665 do Código de Processo Civil, ou seja, indicação do dia, mês, ano e lugar onde foi feita, nome do credor e do devedor, descrição dos bens penhorados e seus caracteres, nomeação do depósito de bens, esse auto de penhora é redigido pelo próprio oficial de justiça.

A penhora se efetiva com a apreensão dos bens e o depósito quando se deposita esses bens que ficarão na posse do próprio executado ou um administrador que será responsável pela guarda e conservação desses bens.

O depositário deverá assinalar um auto de penhora que será feita pelo próprio oficial de justiça que o lavrará no momento da apreensão dos bens. O depositário como ficará sobre sua guarda e conservação, responderá pelos prejuízos causados nos casos de dolo ou culpa. A penhora sem depósito não tem eficácia, é um elemento intrínseco em que o depositário tem a obrigação de preservar o bem penhorável.

O devedor depositário encontra-se unido ao chamado “depósito necessário”, previsto no artigo 1.282 do Código Civil, inciso I, que se faz em desempenho da obrigação legal que estabelece ser o devedor o depositário “salvo se o credor não concordar”.

“É nula a penhora feita sem nomeação do depositário”.

E a gravidade da falha caracteriza nulidade absoluta, reconhecível e decretável de ofício, o que esta câmara providencia em fazer (AC.un.3º cível, TARS, de 14-02-90, AP.189.101.843, rel. juiz Sérgio Gischkow Pereira-JTARS, 77-130.

Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, arremata que “os bens podem ficar sob depósito nas mãos do próprio executado, se o exequente concordar (art.666, caput), em semelhantes hipóteses, assume aquele as responsabilidades inerentes a posição, tornando-se passível das mesmas sanções aplicáveis, quando o caso, a qualquer outro depositário (cf.ob.cit.pag.313,10ºed,1990, ed. Florense, Rio de Janeiro. Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro-4. Uma publicação da Editora Espaço Jurídico. www.smthedantas.com.br; acesso em 01-05-2011)

Todo dinheiro arrecadado na penhora necessária de uma avaliação, sua finalidade é de se fazer conhecido o valor dos bens penhorados. Observar se a quantia arrecadada corresponde com o pagamento da dívida.

O procedimento da avaliação é feito pelo oficial de justiça, ou por um perito que seja avaliador, o profissional deve ser habilitado com conhecimentos sobre a avaliação, as partes poderão indicar esses avaliadores. Após a avaliação, o juiz poderá a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, determinar a redução ou a ampliação da penhora, ou transferi-la para outros bens que bastem para a execução.

Concluída a avaliação e não havendo providências a serem tomadas, o juiz dará início aos atos de expropriação de bens, sempre lembrando que, os bens penhorados deve satisfazer o direito do credor, se a penhora recai sobre espécie, este destinará ao exequente para que ele receba o pagamento de seu crédito, se os bens foram penhorados, o credor pode receber o pagamento dos próprios bens que lhe foram apreendidos.

ADJUDICAÇÃO E ARREMATAÇÃO

Com a adjudicação é um meio pela qual se faz pagamento para o credor, seja em espécie ou pelos bens penhorados.

Assim de acordo com artigo 356 do Código Civil:

“O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida”.

Ou seja, o credor pode optar, ou ele recebe em dinheiro o pagamento da dívida ou opte pelos bens patrimoniais do devedor, para que satisfaça seu crédito.

Pela Arrematação, os bens penhorados são transferidos para outra pessoa, saem da propriedade particular do devedor e ingressa a uma terceira pessoa, mediante o pagamento em dinheiro.

Para Moacyr Amaral Santos:

Arrematação é uma venda judicial dos bens penhorados. Ato pela qual se transfere esses bens, é uma ato executório no processo de execução por quantia certa. Essa arrematação se converte em dinheiro os bens penhorados, produto esse que é destinado ao pagamento do credor (SANTOS, 2010, p.352).

"Se a penhora recaiu sobre dinheiro, ultrapassada a fase dos embargos, passa-se imediatamente ao resgate da dívida exequenda. Mas, se os bens penhorados são de outra natureza, a instrução da execução terá de completar-se com os atos de alienação forçada, através dos quais se ultima a expropriação iniciada e preparada pela penhora." Disponível em (www.jus.uol.com.br – arrematação; acesso em 01-05-2011)

Se os bens penhorados são regidos de bens móveis ou imóveis, a arrematação far-se-á pela praça ou leilões estarão previstos no edital a data, dia, local, enfim, no dia e hora, lugares deverão estar presentes o Juiz e o escrivão, pois caberá a estes presidir e lavar o ato. Com a assinatura desses autos, a arrematação considera acabada. A arrematação é uma forma de pagamento ao credor e o patrimônio do devedor responde pelas obrigações que este assumiu.

DA SATISFAÇÃO DO CREDOR ORIUNDO DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS

Com o pagamento o credor satisfaz seus créditos, desse pagamento poderá ser total ou parcial, depende se o valor da arrematação ou da adjudicação é inferior ao quantum a receber, se for parcial continua a execução com os bens a penhora até satisfazer o crédito do credor com o pagamento integral da obrigação, se for total, extingue-se a execução.

O artigo 708 do Código de Processo Civil, prescreve que o pagamento ao credor far-se-á:

- I. Pela entrega do dinheiro;
- II. Pela adjudicação dos bens penhorados;
- III. Pelo usufruto de bem imóvel ou de empresa.

A entrega do dinheiro ocorre quando a penhora que foi a garantia do juízo converteu em dinheiro ou produto de arrematação. Se a execução houver corrido a exclusivo benefício do exequente e não houver privilégio ou preferência de terceiros sobre os bens penhorados, o credor será autorizado a levantar o valor correspondente ao principal da dívida, juros, custas e honorários advocatícios.

Assim, se o credor arremata os bens penhorados, optando em aceitar que a obrigação seja satisfeita com parte do patrimônio do devedor, obviamente, ocorreu o pagamento da dívida, podendo ser parcial ou total, dependendo se o valor da arrematação é igual, inferior ou superior ao quantum. Portanto, a arrematação pelo credor é uma forma de pagamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a Constituição Federal foi criado o Sistema Único de Saúde (SUS) para atender toda demanda da população brasileira para que estes tenham acesso ao atendimento a saúde pública no Brasil.

Só que hoje podemos observar que há um transtorno na saúde pública. É dever do Estado fornecer a saúde para aquelas pessoas que tenham poder aquisitivo menor e que não tenham condições financeiras de arcar com despesas de tratamento médicos, essas pessoas são obrigadas a receber tratamentos médicos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), só que esses tratamentos médicos infelizmente está um caos na saúde pública de nosso país, podemos observar hospitais com falta de medicamentos,

atendimento médico não adequado, falta de profissionais da saúde, greve, falta de higiene hospitalar, leitos, enfim, na verdade, a saúde pública no nosso país é de chamar a atenção para melhorias.

Com todos esses transtornos na saúde pública, pessoas que possuem uma situação financeira, e que tenham um poder aquisitivo melhor estão optando para contratações de planos de assistência privada a saúde, onde os usuários e a operadora de planos de saúde celebram um contrato de prestação de serviços médicos para que tenham mais garantias e eficazes no tratamento médico. Só que com tanto contratos de prestação de serviços médicos afirmados, as populações estão deixando de cumprir com suas obrigações contratuais, onde, quando estas precisam de um serviço médico, estes são prestados na maneira do possível, e o usuário acaba ficando inadimplentes com suas obrigações na hora de efetuar o pagamento.

Com tanta inadimplência nos contratos de prestações de serviços médicos, as operadoras de planos de saúde para satisfazer e receber seus créditos, acaba necessitando de ajuda do Poder Judiciário, executando os contratos onde o executado pagará a dívida em três dias sob pena de penhora nos seus bens patrimoniais para satisfação do crédito do credor, ou se preferir, poderá apresentar defesa através dos embargos a execução, se houver uma sentença condenando o executado ao pagamento da dívida ou se este é citado e procura o credor para negociação do débito, as partes firmarão um acordo de confissão de dívida e este será homologada no Judiciário, o título executivo nessas ocasiões terá eficácia judicial. Assim, o credor receberá o seu crédito, após de ser aplicáveis as medidas cabíveis através da ajuda do Judiciário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

COSTA, Wagner Veneziani. **Novo contrato**. Manual Prático e Teórico. São Paulo: WVC, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v.4.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Teria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v.3.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Processo de execução e cautelar**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil**. 41ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. v.1.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. São Paulo; Saraiva, 2010.

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. São Paulo. Saraiva, 2010.

_____. **Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000**. On line. Disponível em [http\www.ans.gov.br](http://www.ans.gov.br). Acesso em: 10 de janeiro de 2011.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. São Paulo; Saraiva, 2010.

_____. **Lei nº 11.232, de 23 de dezembro de 2005**. on line. Disponível em [http\jus.uol.com.br](http://jus.uol.com.br). acesso em: 01 de maio de 2011.

_____. **Vademecum. Código de processo civil**. 9ª ed. São Paulo; Saraiva, 2010.

_____. **Vademecum. Código de defesa do consumidor**. 9ª ed. São Paulo; Saraiva, 2010.

_____. **Vademecum. Código civil brasileiro**. 9ª ed. São Paulo; Saraiva, 2010.

_____. **Vademecum, Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. 9ª ed. São Paulo; Saraiva, 2010.

MARKY, Thomas. **Curso elementar de direito romano**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

OLIVEIRA, Allan Helber. **Processo civil 2. Processo de execução**. São Paulo: Saraiva, 2005. v.2.

PEREIRA, Caio Márcio da Silva. **Instituições de direito civil**. Contratos. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

RODRIGUES, Silvio. **Dos Contratos e das declarações unilaterais de vontade.** 30^o. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v.3.

SANTOS, Moacir Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil.** 24^o ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.3.

SILVEIRA, Karyna Rocha Mendes Da. **Doença Preexistente Nos Planos de Saúde.** São Paulo: Saraiva, 2009.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Contratos em espécie.** 5^oed. São Paulo: Atlas, 2005.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Execução civil.** São Paulo: Rcs, 2006.